



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

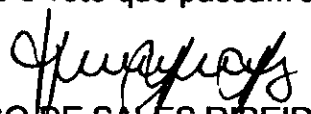
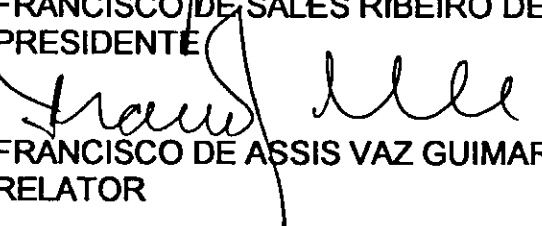
cleo5

Processo n.º : 13.925.000.154/99-52
Recurso n.º : 121716
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1996 e 1997
Recorrente : CLÍNICA UROLÓGICA DO OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 16 de março de 2000.
Acórdão n.º : 107-05.930

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – É de se considerar omissão de receitas, suprimento de caixa a título de aumento de capital, quando não há comprovação simultânea da origem e da entrega dos recursos pelos sócios supridores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA UROLÓGICA DO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13925.000154/99-52
Acórdão nº : 107-05.930

Recurso nº: 121.716
Recorrente : CLÍNICA UROLÓGICA DO OESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR.

A peça recursal, constante de fls. 525 a 531 diz, resumidamente, o seguinte:

É inadmissível que um Delegado de Julgamento assine uma Decisão, tão dissociada da hermenêutica.

Em logo arrazoada, dá os dois critérios para conceituar-se a prova no processo e define a prova como um conjunto de instrumentos ou meios hábeis para averiguar a certeza de um fato ou a veracidade de uma alegação e, por consequência, formar a convicção do julgador.

Continua falando sobre o instituto do ônus da prova e entra no cerne da questão.

Alega que no processo consta:

1. Recibos de fls. 57/60, com reconhecimento de firma contemporâneos;
2. Quarta Alteração do Contrato Social, devidamente registrada na Junta Comercial, que tem fé pública, onde consta a integralização de capital;
3. Cédula de Crédito Comercial, onde demonstra-se a exigência dos aportes de recursos próprios;
4. Cópia da prestação de conta a instituição financeira, que fiscalizou todo o investimento.

Em seguida passa a perguntar se o delegado quer que se tire cópia do dinheiro, se todos são obrigados a ter conta bancária e que se prove fatos de terceiros.

Após falar sobre os meios que o fisco dispõe para provar o que alega fala da aplicação correta de coeficientes para o lucro presumido e, no caso de

Processo nº : 13925.000154/99-52
Acórdão nº : 107-05.930

não convencimento deste Colegiado, que seja realizada uma diligência para provar que a Recorrente é um hospital e formula quesitos.

Conclui requerendo que o presente recurso seja provido para exonerar a Recorrente do pagamento das importâncias mantidas pela autoridade recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente cabe esclarecer que a autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa, ao falar do requerimento de produção de provas, enriquece a sua bem fundamentada decisão.

Com efeito, como bem dito pela autoridade recorrida, as provas documentais devem, como regra geral ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posterior somente quando presente uma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70235/72, pois, a lei não obriga o julgador a aguardar indefinidamente que a contribuinte saia de sua inércia e apresente as provas suplementares que tem.

Além do mais, tais provas, se existentes, poderiam ser trazidas aos autos juntamente com a peça recursal. Ora, se a Recorrente não as traz, é porque não as tem.

Quanto ao pedido de diligência entendemos que o mesmo é despiciendo uma vez, na verdade, a Recorrente não consegue refutar a decisão recorrida.

No que toca ao mérito, há de ser dito com toda a ênfase que o caso requer que os recibos de fls. 57 a 60 não comprovam a efetiva entrega de numerário pelos sócios da empresa pelo singelo motivo de que os mesmos firmam apenas uma declaração dos sócios, não tendo relevância alguma o fato dos mesmos estarem com firma reconhecida.

Da mesma forma nem a alteração contratual e o financiamento fazem prova para contradizer a exigência fiscal.



Processo nº : 13925.000154/99-52
Acórdão nº : 107-05.930

No tocante a aplicação dos coeficientes de lucro presumido, também com acerto agiu a autoridade recorrida.

Dúvida não há que a Recorrente é uma prestadora de serviços hospitalares e de serviços relativos ao exercício de profissões regulamentadas e, assim sendo, presta dois tipos de serviço.

Desta forma, com acerto agiu o fiscal autuante apurando em separado as receitas correspondentes a cada um dos serviços prestados e aplicando percentuais diferenciados.

Insta esclarecer que, para comprovar o feito, o fiscal autuante juntou as notas fiscais e, concordando com a ora Recorrente, as considerou representativa de receitas de serviços hospitalares, considerando como serviços gerais todo o restante de notas não juntadas.

É de bom alvitre salientar que as notas anexadas ao processo foram acatadas na decisão recorrida.

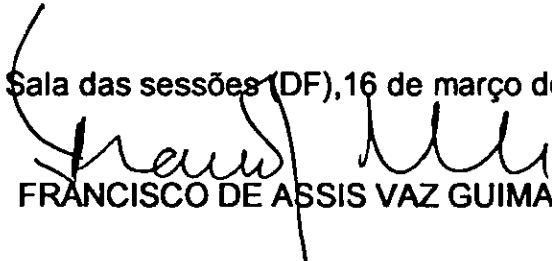
Assim, nenhum reparo merece a autuação referente ao IRPJ.

Quanto aos lançamentos decorrentes os mesmos devem acompanhar o decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 16 de março de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

